



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 102/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2025 QUE,  
“CRIA O PROGRAMA “PATRULHA AGRÍCOLA”  
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS E  
REVOGA A LEI 1.618/2021”.

### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação do Programa “Patrulha Agrícola” no âmbito do município e revoga a Lei nº 1.618/2021, que trata de matéria semelhante.

### **PARECER:**

O projeto tem como objetivo instituir, no município de Bom Jardim de Minas, o Programa Patrulha Agrícola.

De acordo com o art. 2º da proposição, a Patrulha Agrícola será composta por bens móveis pertencentes ao Município ou a seu serviço, destinando-se à prestação de serviços aos produtores rurais, com o intuito de fomentar a produção agrícola, organizar e garantir o abastecimento alimentar, promover o bem-estar da população rural e contribuir para a permanência do homem no campo. A execução e administração do Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo Executivo, é dever do Município implementar programas de fomento à pequena produção, especialmente voltados à agricultura familiar, devendo ser observados, para consecução dos objetivos da política rural, aspectos como assistência técnica, extensão rural gratuita aos pequenos produtores, incentivo à criação e manutenção de associações de produtores, trabalhadores e moradores de comunidades rurais, bem como o fornecimento de serviços de mecanização agrícola. A justificativa ainda ressalta, como inovação em relação à Lei nº 1.618/2021, a possibilidade de cessão de implementos e maquinários a organizações constituídas, cuja atividade-fim seja voltada à agropecuária, como associações privadas e cooperativas de produtores rurais.

Durante a análise pela Comissão, foram acolhidos os fundamentos apresentados, reconhecendo-se a regularidade legislativa da proposição. Entretanto, foram igualmente consideradas pertinentes as emendas apresentadas pela vereadora Ana Cláudia Gomes, subscritas por este relator e pelo vereador Mauro Sérgio da Silva, as quais visam aperfeiçoar a técnica legislativa e garantir maior segurança jurídica na execução dos objetivos da norma. As emendas introduzem as seguintes alterações:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- 1- Alteração do § 2º do art. 10: aperfeiçoa o critério de concessão, conferindo maior isonomia e racionalidade na utilização do benefício;
- 2- Alteração do § 2º do art. 14: torna mais claros e objetivos os critérios para concessão de isenção, estabelecendo que serão definidos por Decreto do Executivo;
- 3- Alteração do caput do art. 17: substitui o uso do odômetro pelo horímetro, instrumento tecnicamente mais adequado para medir o tempo de uso das máquinas;
- 4- Alteração do caput do art. 21: eleva o nível de qualificação e segurança na operação das máquinas, exigindo que o operador possua certificação e conhecimento básico em segurança do trabalho;
- 5- Alteração do art. 22: promove ajuste redacional, substituindo a expressão “apenas nas atividades determinadas” por “em atividades diversas das determinadas”, prevenindo interpretações equivocadas;
- 6- Alteração do art. 26: corrige fragilidade do texto original, que fazia referência à Lei nº 13.019/2014 (MROSC), norma inadequada para disciplinar a utilização de bens públicos.

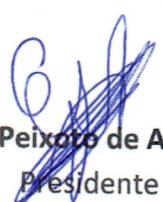
Por fim, conforme o parecer jurídico da Assessoria da Câmara, a proposição atende aos princípios constitucionais e à legislação municipal vigente.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

  
Leandro José da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

  
Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 103/2025**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2025 QUE,  
“AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO  
ONEROUSA PARA A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO  
ECONÔMICA DE BEM PÚBLICO”.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para que o Executivo promova a concessão do ponto comercial localizado na Quadra Society “Felipe Silva Gomes”, mediante realização de processo licitatório na modalidade de concorrência.

#### **PARECER:**

O projeto tem por objetivo autorizar a concessão de uso de bem público, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de exploração comercial de alimentos e bebidas não alcoólicas. N o caso em análise, o espaço a ser concedido corresponde ao ponto comercial situado na Quadra Society “Felipe Silva Gomes”.

De acordo com o art. 2º da proposição, a concessão administrativa será formalizada por meio de contrato, com vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período. O projeto estabelece ainda as vedações aplicáveis à concessionária e as hipóteses de rescisão contratual.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo Executivo, o imóvel em questão possui estrutura física adequada à instalação de um ponto comercial, e sua utilização permitirá oferecer maior comodidade aos usuários da quadra, além de gerar receita ao Poder Público.

Durante a análise pela Comissão, foi acolhida a sugestão de emenda apresentada pela Assessoria Jurídica do Legislativo, com o intuito de acrescentar ao art. 2º que a renovação contratual dependerá do interesse público e obedecerá às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, conforme o parecer jurídico emitido pela Assessoria da Câmara, a proposição encontra amparo nos arts. 57 e 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Federal nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e normas que regem a Administração Pública.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Leandro José da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 104/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/2025 QUE,  
“DENOMINA COMO “PAPA FRANCISCO” O  
HORTO FLORESTAL MUNICIPAL”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, tem por finalidade denominar o Horto Florestal localizado na região rural denominada São Bento como “Papa Francisco”.

### PARECER:

A proposição tem por objetivo atribuir o nome “Papa Francisco” ao Horto Florestal situado na região rural de São Bento, no Município de Bom Jardim de Minas. Além disso, o projeto declara a área do Horto como Área de Preservação Municipal Permanente, integrando-a ao patrimônio ambiental municipal, conforme cadastro topográfico e memorial descritivo que acompanham a proposição.

Nos termos do inciso XIII do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, por meio de lei, sobre a denominação de logradouros, prédios e equipamentos públicos, o que confere plena legitimidade à presente iniciativa.

A atribuição de nomes a bens públicos constitui forma legítima de homenagem a personalidades cujo legado tenha relevância histórica, social, cultural ou religiosa. No caso em análise, conforme exposto na justificativa do projeto, trata-se de justa homenagem ao Papa Francisco, pontífice reconhecido mundialmente por sua atuação em prol da paz, do diálogo entre os povos e da preservação ambiental, valores amplamente alinhados ao espírito de fraternidade e sustentabilidade que inspiram a presente iniciativa.

Durante a reunião desta Comissão, foi sugerida a correção da numeração dos artigos e a inclusão da biografia do homenageado como anexo ao projeto, providências que serão adotadas por ocasião da redação final e elaboração do autógrafo.

Segundo o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, o projeto não apresenta qualquer irregularidade ou constitucionalidade, encontrando-se apto para apreciação e aprovação pelo Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Leandro José da Silva

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 105/2025**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2025 QUE,  
“AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL  
DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE  
INDÚSTRIA”.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa a autorização para que o Município ceda, gratuitamente, um terreno de sua propriedade para a instalação de um empreendimento para atividade de fabricação de artesanatos e produtos para uso e decoração.

#### **PARECER:**

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar.

Seu objetivo é a cessão gratuita de uma área de 850 m<sup>2</sup> para a implantação da empresa denominada “Sebastião Rogério dos Santos”. Esta área a ser destacada pertence ao Parque Industrial Wilson Alcântara da Cunha e conforme consta no artigo 2º do projeto, o empreendimento será destinado à fabricação de “artesanatos e produtos para uso e decoração”. Entretanto observa-se um equívoco no termo utilizado no escopo do projeto e referenciado na justificativa do mesmo, uma vez que a Lei Municipal nº 1.616/2021 e os artigos nº 129, § 1º e 131, § 1º da Lei Orgânica do Município tratam de concessão. Com isso há a necessidade de emenda que promova a substituição dos termos “cessão” e “cessionária”, por “concessão” e “concessionária”, respectivamente.

Segundo o texto apresentado a concessão terá a duração de 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período. Como contrapartida para a concessão do terreno a empresa compromete-se construir suas instalações e iniciar o efetivo funcionamento no prazo de até 3 meses e a gerar pelo menos três empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, destinando, no mínimo, 70% das vagas para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município.

O artigo 129 da LOM prevê a possibilidade de o município promover a concessão de uso de bem público, desde que seja autorizada por lei específica e desde que haja relevante



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

interesse público devidamente justificado e que seja por meio de licitação. Entretanto, esta pode ser dispensada caso seja comprovado “interesse público relevante”. Assim, cabe a análise e comprovação do “interesse público” por parte deste parlamento.

Sobre a revogação da concessão, o texto do projeto prevê algumas regras para tal, mas deixa explícito que as benfeitorias eventualmente acrescidas pela concessionária serão revertidas ao patrimônio do município, sem direito a indenização e facultando-se a empresa apenas a retirada das benfeitorias removíveis, sem danos ao imóvel.

A empresa poderá promover intervenções e obras no terreno, porém deverá, antes, submetê-las à autorização e licenciamento da Prefeitura. O município poderá, por sua vez, promover serviços de abertura e conservação de logradouros, com uso de bens, veículos e servidores públicos.

De acordo com a assessoria jurídica do Legislativo, o projeto é legal e encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1.616/2021, além de observar os requisitos formais para a autorização legislativa de concessão de uso de bem público.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2025 é plenamente regular e legal, devendo ser observada apenas a emenda acima mencionada.



Leandro José da Silva

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.



Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente



Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 106/2025**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2025 QUE,  
“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE  
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa conceder subvenções sociais a cinco entidades do município.

#### **PARECER:**

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é conceder subvenções sociais às entidades nele mencionadas, nos seguintes valores:

- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a Associação Lar Divino Espírito Santo;
- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a Fazenda da Esperança Santo Egídio;
- R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Bom Jardim de Minas – APAE;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Corporação Musical União Bonjardinense;
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a Associação Anjos de 4 Patas.

Cumpre mencionar que, conforme dispõe o art. 6º da proposição, os valores serão executados a título de subvenção no exercício financeiro de 2026.

Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 12, as “subvenções sociais” são transferências de recursos em favor de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custo das entidades. E segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 26) é obrigatória a aprovação legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Os arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 indicam as hipóteses em que é possível a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para seleção da entidade beneficiada, enquanto o art. 32 determina a necessidade de justificativa específica para tal dispensa. Assim, cabe aos vereadores o exame e a verificação das informações pertinentes a cada caso.

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, o art. 5º aponta que a despesa ocorrerá por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Segundo o Parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, o projeto é regular, legal e respeita a competência legislativa municipal.

Durante a reunião desta Comissão, ficou acordado que a tabela constante do art. 1º passará a integrar o Anexo I do projeto, ajuste que será realizado na ocasião da redação final e do autógrafo.

Por fim, destaca-se que, conforme dispõe o art. 156, inciso I, do Regimento Interno, o projeto necessita do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara para sua aprovação. Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o art. 33, inciso XIII, alínea "b", é obrigatória a manifestação do voto do Presidente nesta hipótese.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025 é plenamente regular e legal, devendo ser observada apenas a emenda acima mencionada.



Leandro José da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.



Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente



Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 107/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025 QUE,  
“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DOTAÇÕES  
ORÇAMENTÁRIAS ADVINDAS DE EMENDA  
IMPOSITIVA”.**

### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa remanejar 2 (duas) dotações orçamentárias, oriundas de emendas impositivas.

### **PARECER:**

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar.

Seu objetivo, conforme disposto nos arts. 1º e 2º, é remanejar recursos provenientes de emendas impositivas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025. Tais dispositivos, em conjunto com a justificativa apresentada, evidenciam as alterações pretendidas, a saber:

- 1- Alteração da destinação do valor de R\$ 5.100,00, referente à emenda do então vereador Erivelton Rodrigues da Silva, anteriormente destinada à distribuição de bolsas de estudo vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, para a Secretaria Municipal de Esportes, com a finalidade de aquisição de materiais esportivos.
- 2- Alteração da destinação da emenda do ex-vereador Mateus Carvalho Vitoriano, no valor de R\$ 25.915,27, anteriormente destinada à reforma do telhado do Terminal Rodoviário “Engenheiro Geraldo Magela Rocha Sales”, para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de custear exames de alta complexidade.

De acordo com a justificativa apresentada, a distribuição de bolsas de estudo beneficiaria um número restrito de pessoas, ao passo que a aquisição de materiais esportivos atenderia a um público mais amplo. Quanto à segunda alteração, o Poder Executivo argumenta que o valor inicialmente previsto para a reforma do telhado do terminal rodoviário mostrou-se insuficiente para a execução da obra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Conforme o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, a alteração de dotações orçamentárias oriundas de emendas impositivas somente pode ocorrer mediante aprovação legislativa expressa, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 1.838/2024. Diante disso, conclui-se pela viabilidade jurídica das modificações propostas.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Leandro José da Silva

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida

Presidente

Mauro Sérgio da Silva

Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 108/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2025 QUE,  
“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DOTAÇÕES  
ORÇAMENTÁRIAS ADVINDAS DE EMENDA  
IMPOSITIVA”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa remanejar uma dotação orçamentária, oriunda de emenda impositiva, aplicando o saldo remanescente para aquisição suplementar de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar.

Seu objetivo, conforme disposto nos arts. 1º e 2º, é autorizar o Poder Executivo a utilizar o saldo remanescente da emenda impositiva do ex-vereador Erivelton Rodrigues Silva para a aquisição de mais 250 (duzentos e cinquenta) conjuntos de camisa e calça com faixa reflexiva, destinados aos operários da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, bem como empregar o saldo restante na compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Segundo consta, a despesa inicialmente fixada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para a compra dos uniformes foi realizada pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), resultando em saldo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). O projeto, portanto, autoriza a utilização desse saldo para a aquisição de mais 250 conjuntos de uniforme e para a aplicação do valor remanescente na compra de EPI's, reforçando as condições de segurança e padronização dos servidores.

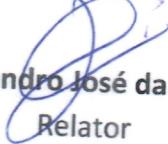
Conforme o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, a alteração de dotações orçamentárias oriundas de emendas impositivas somente pode ocorrer mediante aprovação legislativa expressa, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 1.838/2024. Diante disso, conclui-se pela viabilidade jurídica das modificações propostas.

### CONCLUSÃO:

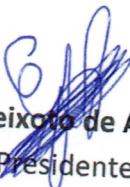


# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

  
Leandro José da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

  
Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 109/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79/2025 QUE,  
“AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO  
ONEROSA PARA A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO  
ECONÔMICA DE BEM PÚBLICO”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para que o Executivo promova a concessão do ponto comercial localizado na Praça Antônio Jacinto Faria, mediante realização de processo licitatório na modalidade de concorrência.

### PARECER:

O projeto tem por objetivo autorizar a concessão de uso de bem público, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de exploração comercial de alimentos e bebidas não alcoólicas. No caso em análise, o espaço a ser concedido corresponde ao ponto comercial situado na Praça Antônio Jacinto Faria, no qual funciona o Centro de Informações Turísticas.

O parágrafo único do art. 1º determina, ainda, que a concessionária deverá manter, concomitante com o seu empreendimento, o funcionamento do Centro de Informações Turísticas, conforme regulamentação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo.

De acordo com o art. 2º da proposição, a concessão administrativa será formalizada por meio de contrato, com vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período. O projeto estabelece ainda as vedações aplicáveis à concessionária e as hipóteses de rescisão contratual.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo Executivo, o imóvel em questão possui estrutura física adequada à instalação de um ponto comercial, e sua utilização permitirá oferecer maior comodidade aos usuários locais, além de gerar receita ao Poder Público.

Durante a análise pela Comissão, foi acolhida a sugestão de emenda apresentada pela Assessoria Jurídica do Legislativo, com o intuito de acrescentar ao art. 2º que a renovação



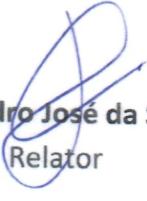
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

contratual dependerá do interesse público e obedecerá às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, conforme o parecer jurídico emitido pela Assessoria da Câmara, a proposição encontra amparo nos arts. 57 e 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e normas que regem a Administração Pública.

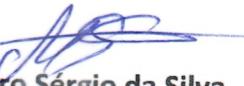
## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conluso que o Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

  
Leandro José da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

  
Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 110/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2025 QUE,  
“AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO  
ONEROSA PARA A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO  
ECONÔMICA DE BEM PÚBLICO”.**

### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para que o Executivo promova a concessão do ponto comercial localizado no Parque Municipal do Taboão, mediante realização de processo licitatório na modalidade de concorrência.

### **PARECER:**

O projeto tem por objetivo autorizar a concessão de uso de bem público, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de exploração comercial de alimentos e bebidas. No caso em análise, o espaço a ser concedido corresponde ao ponto comercial situado no Parque Municipal do Taboão.

De acordo com o art. 2º da proposição, a concessão administrativa será formalizada por meio de contrato, com vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período. O projeto estabelece ainda as vedações aplicáveis à concessionária e as hipóteses de rescisão contratual.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo Executivo, o imóvel em questão encontra-se apto para ser explorado economicamente para a comercialização de alimentos e bebidas, gerando renda e emprego para aquela comunidade, além de receita ao Poder Público.

Durante a análise pela Comissão, foi acolhida a sugestão de emenda apresentada pela Assessoria Jurídica do Legislativo, com o intuito de acrescentar ao art. 2º que a renovação contratual dependerá do interesse público e obedecerá às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Por fim, fim, conforme o parecer jurídico emitido pela Assessoria da Câmara, a proposição encontra amparo nos arts. 57 e 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e normas que regem a Administração Pública.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

  
Leandro José da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

  
Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 7 de outubro de 2025.